



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340182

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005257-16.2022.8.26.0358, da Comarca de Mirassol, em que são apelantes BANCO DO BRASIL S/A e UNIESP S/A, é apelada CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do Banco do Brasil, para reconhecer a sua ilegitimidade ad causam do polo passivo deste processo, que, em face dele, fica extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, e negaram provimento ao recurso da UNIESP. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível - Digital

Processo nº 1005257-16.2022.8.26.0358

Comarca: 2ª Vara do Foro de Mirassol

Magistrado(a): Dr(a). André da Fonseca Tavares

Apelantes: Banco do Brasil S/A e Uniesp S/A

Apelado(a): Os mesmos e Cláudia Fernanda de Oliveira

Voto nº 18744

APELAÇÃO CÍVEL. “AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA” (sic). Recusa da instituição de ensino em arcar com o financiamento estudantil. Programa Uniesp Paga. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da instituição de ensino e do banco requerido.

RECURSO DO BANCO

Incompetência absoluta do Juízo. Alegação de que a competência para julgar a demanda é da Justiça Federal. Não cabimento. Discussão limitada à responsabilidade da instituição de ensino em quitar o saldo devedor do Fies assumido pela autora beneficiária do programa denominado 'Uniesp Paga'. Ausente debate acerca das regras do FIES a justificar o deslocamento do feito à Justiça Federal. Preliminar suscitada pelo banco réu afastada.

Falta de documento indispensável à propositura da ação. Descabimento. Juntada de documentos indispensáveis e aptos a permitir o exercício do contraditório e ampla defesa. Se a comprovação da tese autora prospera ou não é questão afeta ao mérito.

Ilegitimidade passiva. Cabimento. Banco não anuiu ou integrou o contrato firmado entre as demais litigantes em razão do programa em comento. Princípio da relatividade dos contratos. A manifestação de vontade materializada no pacto vincula apenas os participantes, não atingindo terceiros estranhos ao negócio jurídico. Inexistência de coligação entre os contratos. Precedentes. Extinção do

processo em relação ao Banco do Brasil.

RECURSO DA UNIESP S/A

Prescrição não consumada. Além do prazo prescricional aplicável à espécie ser o decenal geral (art. 205 do CC/02), por se tratar de responsabilidade civil contratual, o termo inicial não é a data da celebração do contrato, mas sim da recusa de pagamento do FIES pela instituição de ensino, findo o prazo de carência. Lapso temporal prescricional não verificado no caso concreto.

MÉRITO. Contrato com a universidade que prevê obrigações recíprocas, sendo carreadas ao aluno condições para que possa exigir a contraprestação do financiamento estudantil.

Caso concreto. Demonstração, a contento, da realização das condições nos termos constantes do Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES. Parte autora que se desincumbiu do ônus do art. 373, I, CPC. Precedentes. Mantida a obrigação assumida pela UNIESP, anotado, contudo que em caso de eventual descumprimento da obrigação firmada com a autora, compete a esta seguir pagando o financiamento obtido junto ao banco e buscar o ressarcimento pelas vias próprias.

Danos morais. Ocorrência. Apontamento do nome da autora no rol de inadimplentes que, embora tenha configurado exercício regular do direito pelo banco, foi ocasionado por descumprimento contratual da obrigação assumida pela universidade perante a autora.

Danos morais in re ipsa. Fixação em R\$ 15.000,00. "Quantum". Valor da indenização que deve ser estabelecido com base em critério de prudência e razoabilidade, levando-se em conta a sua natureza penal e compensatória, assim como as peculiaridades do caso concreto.

Manutenção do valor fixado em R\$ 5.000,00, cuja quantia é até inferior aos parâmetros desta C. Câmara em casos análogos, não sendo possível eventual majoração por falta de recurso da parte interessada.

Recurso do Banco do Brasil PROVIDO para reconhecer a sua ilegitimidade ad causam e excluí-lo do polo passivo deste processo, que, em face dele, fica extinto sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, DESPROVIDO o recurso da corré UNIESP.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 1.322/1.329, proferida nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil: a) condenar as requeridas no pagamento das parcelas do FIES assumidas através do contrato; b) condenar as requeridas a pagar R\$ 5.000,00 solidariamente, a parte autora consistente em indenização por danos morais com incidência de juros legais de 1% ao mês além de correção monetária de acordo com a tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir desta data (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça); e c) determinar a retirada do nome da parte autora dos órgãos de negativação.

Em consequência, deverá a parte requerida arcar com a taxa judiciária, as despesas processuais, com incidência de juros legais de 1% ao mês, além de correção monetária de acordo com a tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir de cada desembolso. Também condeno as requeridas a pagar honorários advocatícios, que arbitro equitativamente em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Ressalvados os benefícios da justiça que se aplicam apenas a parte autora”.

Apela a instituição financeira e a corré UNIESP S/A.

O banco requerido alegando, em suma, que a inicial deve ser indeferida por ausência de documentos necessários à propositura da ação. Neste aspecto, ressalta que não há prova do

suposto dano moral experimentado. Enfatiza que não houve qualquer tipo de constrangimento, dor ou humilhação por conta dos fatos deduzidos na petição inicial, não se desincumbindo a parte autora do ônus do art. 373, inciso I, que lhe competia.

Diz que não tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação, ante a ausência de relação com a UNIESP. Observa que a promessa de pagamento das parcelas após o final do curso foi feita e não honrada pelo GRUPO UNIESP. Ressalta que o seu papel é apenas operacionalizar o financiamento.

Defende que há necessidade de chamamento ao processo do FNDE e, assim, a Justiça Federal tem competência exclusiva para processar e julgar as ações propostas em desfavor de autarquia federal. Invoca o art. 109 da Constituição Federal e pede a remessa dos autos.

No mérito, fala sobre a sua atuação no processo de contratação do FIES, repisando que não tem responsabilidade para responder pelos fatos narrados na petição inicial. Afirma que realizou com a apelada um contrato de financiamento isento de vícios e, assim, tem o direito de receber os valores devidos. Ressalta que não tinha ciência do contrato realizado entre terceiro e a apelada. Reitera que no caso não estão presentes os requisitos para o reconhecimento da responsabilidade civil em relação a si. Se mantida a condenação, pede que o valor seja reduzido a patamar razoável e proporcional.

Repisa que eventual obrigação assumida pela UNIESP não contou com a sua adesão de modo que a autora permanece como obrigada ao pagamento do empréstimo. Diz que por

ocasião da contratação, a requerente teve ciência da forma de cobrança e das implicações da inadimplência, sendo regular a inclusão do nome da requerente em cadastros restritivos.

Recurso preparado e respondido.

A corrê UNIESP inicialmente pugna pela concessão da **gratuidade de justiça**. Diz que está enfrentando risco de falência, demonstrada por laudo pericial contábil. Ademais, é pública e notória a crise econômica gerada pela pandemia do Covid em diversos setores, sendo que no seu caso, os parceiros comerciais passaram a ser devedores da universidade, causando diversos prejuízos. Tece considerações acerca de sua condição financeira.

No mais, fala que a pretensão de quitação do FIES está **prescrita**, vez que no caso, a recorrida teve conhecimento dos termos do contrato em 2011 e teria até 2016 para pugnar a reparação por supostos danos. Contudo, a demanda foi ajuizada 12 anos após a contratação. Sustenta a ocorrência de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide.

No mérito, alega que a sua conduta foi regular, inexistindo propaganda enganosa ou cláusulas abusivas. Destaca que a recorrida teve conhecimento das suas obrigações contratuais na assinatura do contrato e quando recebeu o certificado de participação do programa. Contudo, foi inadimplente quanto às obrigações previstas nas cláusulas 3.2 e 3.4, assim foi válida a recusa de pagamento do financiamento. Pondera que *“Certo é que as cláusulas que dispunham acerca de condutas que tinham a intenção de*

garantir o bom andamento do projeto Uniesp Paga, oportunizando àqueles realmente merecedores, vez que se essa apelante fosse compelida a pagar pelo FIES de todos os alunos lá inscritos, essa já não estaria mais atuando como Universidade Particular". Insiste em que não houve excelência no rendimento escolar e na frequência às aulas/atividades acadêmicas. Sustenta a inexistência dos danos morais. Pondera que a condenação à restituição de valores pagos como contraprestação por serviços efetivamente prestados implica enriquecimento sem causa. Prequestiona a matéria.

Recurso tempestivo e não respondido.

É o relatório.

Inicialmente consigno que a questão da gratuidade da justiça pretendida pela corré UNIESP S/A está superada com o superveniente recolhimento das custas de preparo às fls. 1.527.

No mais, a autora ajuizou a ação em desfavor de FACULDADE DE MIRASSOL FAIMI-SOCIEDADE MANTENEDORA DE ENSINO SUPERIOR DE MIRASSOL LTDA - (SOMESMI), UNIESP UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADA (UNIESP S/A), FUNDAÇÃO UNIESP SOLIDÁRIA e BANCO DO BRASIL S/A, com os seguintes fundamentos: que houve descumprimento contratual do programa "UNIESP Paga", bem como propaganda enganosa realizada pela instituição de ensino, a qual se obrigava a pagar o FIES, que negativação junto aos órgãos de proteção ao crédito;

que pagou pelas prestações que deveriam ser pagas pela UNIESP para evitar a negativação. Ante o exposto, requereu que as requeridas FAIMI e UNIESP realizem o pagamento de todas as parcelas, tanto as vencidas com as vincendas assumidas pelo autor para o pagamento do FIES junto ao Banco do Brasil, bem como a restituição dos pagamentos indevidos e a reparação do dano moral.

Pois bem.

Ressalte-se, *prima facie*, que a relação jurídica *sub examine* é nitidamente de consumo e, por isso, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e a hipossuficiência processual dos consumidores (CDC, arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII). Dispõe, ainda, a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça que **“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.**

No caso, **o réu Banco do Brasil S/A de fato não tem legitimidade para figurar no polo passivo do feito.** É notório que o financiamento foi contratado em nome da parte autora para amortização por parte da instituição de ensino.

Com efeito, o contrato entre a instituição de ensino e a parte autora é bom, perfeito e acabado e o descumprimento da promessa da instituição de ensino para com a autora não afeta em nada este primeiro contrato de financiamento, sendo irrelevante para o Banco do Brasil se a autora cumpriu ou não os requisitos impostos pela universidade para fins de quitação do

financiamento.

De tal sorte, eventual inadimplemento da obrigação e restrição do nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito configura exercício regular de direito da instituição financeira.

Nesse sentido:

Apelação. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano moral. Sentença de parcial procedência. Recurso da parte autora. 1. Efeito suspensivo ao recurso de apelação. Pedido prejudicado, tendo em vista o julgamento do mérito. 2. **Ilegitimidade passiva da instituição financeira. Banco do Brasil figurou como mandatário (representante) do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) no contrato de financiamento concedido à parte autora. Não está sujeito às obrigações convencionadas no contrato nem pode ser obrigado a tomar providências para alterar (ou substituir) o devedor (aluno) pela instituição de ensino corré (condenada).** Não haveria interesse processual para tal imposição, por impossibilidade jurídica de assunção de dívida por terceiro sem anuência expressa do credor (artigo 299, do Código Civil). Impossibilidade de impor ao banco a obrigação de excluir o nome da autora do órgão de proteção de crédito, uma vez que atua como representante do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e não figura

como credor da obrigação (FIES). 3. Prestação de Serviços Educacionais. Adesão a contrato de financiamento estudantil (FIES). Programa "Uniesp paga". Proposta de pagamento pelo sistema de financiamento FIES pela Instituição de ensino, em que se condiciona o pagamento ao cumprimento de obrigações. 4. Violação do dever de informação clara e precisa. Cláusula nº 3.2 que é genérica e subjetiva acerca da definição de "excelência acadêmica", a fim de receber o benefício. Abuso e nulidade reconhecidos. Interpretação de cláusula de forma mais favorável e protetiva do consumidor. Conjunto probatório que demonstra o cumprimento das demais obrigações contratuais pela aluna. 5. Inovação recursal das corrés "Uniesp e Associação". Ocorrência. Alegação de descumprimento da cláusula 3.3. Questão não abordada em contestação. Ausência de prova de força maior (art. 1.014 do CPC). Recurso não conhecido neste ponto. 6. Sentença reformada em parte apenas para reconhecer a ilegitimidade passiva do apelante Banco do Brasil. Recurso do banco provido. Recurso das corrés "Uniesp e Associação" desprovido na parte conhecida.

(TJSP; Apelação Cível 1005143-60.2018.8.26.0506; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/12/2021; Data de Registro: 15/12/2021). (g.n.).

OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR
DANOS MORAIS E DECLARATÓRIA DE

INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - Prestação de serviços educacionais. Programa "Uniesp Paga", que concede ao aluno, mediante o cumprimento de certos requisitos, a quitação do FIES pela entidade estudantil. Sentença de parcial procedência. Condenação das instituições de ensino ao pagamento das prestações do FIES, bem como indenização por danos morais, fixada em R\$ 6.000,00, devendo o Banco do Brasil se abster de cobrar qualquer valor da autora. Recurso de todas as partes. Apelo das instituições de ensino. Recolhi

mento a menor do preparo. Decurso do prazo para pagamento e mesmo para a parte se insurgir contra a decisão que determinou a complementação do preparo. Deserção configurada nos termos do art. 1.007, §2º, do CPC. **Banco do Brasil. Preliminar de ilegitimidade passiva que merece acolhida. Agente financeiro que não possui gerência sobre o contrato. Precedentes desta Câmara e desta Corte.** Extinção do processo em relação ao Banco do Brasil. Competência da Justiça Estadual, sem se falar em litisconsórcio passivo necessário com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE. Inexiste interesse da União a gerar o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Apelo da autora. Acolhimento. Majoração da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00. Valor que mais se adequa aos propósitos compensatório e punitivo. – RECURSO DAS RÉS NÃO CONHECIDO E PROVIDO O RECURSO DO RÉU E DA AUTORA.

(TJSP; Apelação Cível 1031379-18.2019.8.26.0602; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª

Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 4ª Vara
Cível; Data do Julgamento: 10/11/2021; Data de
Registro: 10/11/2021)(g.n.).

Portanto, o recurso do Banco do Brasil deve ser provido, para reconhecer sua ilegitimidade *ad causam* e excluí-lo do polo passivo deste processo, que, em face dele, fica extinto sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

De outro lado, ainda que o “FIES” seja um programa de financiamento criado pelo Governo Federal e administrado pelo Ministério da Educação (MEC), o pedido da autora é voltado ao descumprimento atribuído à ré Fundação Uniesp de Teleducação, não se verificando, portanto, interesse da União para se manifestar no processo, de modo que a matéria em questão não se submete à competência da Justiça Federal. Como decorrência lógica, **indefere-se o pedido de chamamento ao processo.**

Também não há que se falar em **inépcia da petição inicial**, pois a autora juntou os documentos indispensáveis à propositura da ação. Ademais, é certo que a alegação de danos e sua comprovação diz respeito ao mérito e com ele será analisado.

Não comporta acolhimento, também, a tese de **prescrição** suscitada pela corrê UNIESP, vez que a aluna ajuizou ação objetivando a composição dos danos sofridos em decorrência da paralização do pagamento do financiamento estudantil por parte da Instituição de Ensino, assim como do reconhecimento da obrigação desta à obrigação de adimplir referida obrigação financeira.

Contudo, conforme precedentes deste E. Tribunal de Justiça e, à luz do Código Civil, não há que se falar em prescrição, visto que inexistente prazo específico aplicável à espécie. Ora, se assim é, imperiosa se faz a aplicação da regra contida no art. 205 do referido diploma legal, **o qual prevê o prazo prescricional de 10 anos**, contados da recusa de pagamento do FIES pela instituição de ensino.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. Estabelecimento de Ensino. Obrigação de fazer cumulada com pedidos de indenizações por danos materiais e morais. Respeitável sentença de parcial procedência, que condenou a ré na obrigação de quitar o financiamento, bem como pagar indenização por danos morais arbitrada em R\$5.000,00. Apela a ré buscando improcedência da ação; sustentando prescrição; e, incorreta inversão do ônus da prova na sentença. Prescrição não acolhida.

Em se tratando de descumprimento contratual, o prazo prescricional é de 10 anos a contar do descumprimento. A inversão do ônus da prova na sentença não acarretou prejuízo, porque já era da instituição de ensino requerida o ônus de provar alegado descumprimento por parte da aluna. Justifica a ré não ter sido quitado o financiamento estudantil da apelada em razão de descumprimento de cláusulas contratuais. Não acolhimento. Autora comprovou ter cumprido com suas obrigações contratuais. Dano moral não caracterizado. Acolhimento. Simples inadimplemento contratual sem repercussão negativa sobre a personalidade. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1011657-73.2023.8.26.0564; Relator (a): Dario Gayoso; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2024; Data de Registro: 27/09/2024).

“Apelação. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória. Sentença de procedência. Recurso dos corréus Banco do Brasil e UNIESP. 1. Efeito suspensivo ao recurso de apelação. Pedido prejudicado, tendo em vista o julgamento do mérito. 2. Ilegitimidade passiva da instituição financeira. Banco do Brasil figurou como mandatário (representante) do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) no contrato de financiamento concedido à parte autora. Não está sujeito às obrigações convencionadas no contrato nem pode ser obrigado a

tomar providências para alterar (ou substituir) o devedor (aluno) pela instituição de ensino corré (condenada). Não haveria interesse processual para tal imposição, por impossibilidade jurídica de assunção de dívida por terceiro sem anuência expressa do credor (artigo 299, do Código Civil). Impossibilidade de impor ao banco a obrigação de excluir o nome da autora do órgão de proteção de crédito, uma vez que atua como representante do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e não figura como credor da obrigação (FIES). 3. **Prescrição não consumada. Além do prazo prescricional aplicável à espécie ser o decenal geral (art. 205 do CC/02), por se tratar de responsabilidade civil contratual, o termo inicial não é a data da celebração do contrato, mas sim da recusa de pagamento do FIES pela instituição de ensino, findo o prazo de carência.** 4. Prestação de Serviços Educacionais. Adesão a contrato de financiamento estudantil (FIES). Programa "UNIESP paga". Proposta de pagamento pelo sistema de financiamento FIES pela Instituição de ensino, em que se condiciona o pagamento ao cumprimento de obrigações. Contrato assinado que comprova a ciência prévia dos termos da contratação. 5. Não comprovado o cumprimento pela autora das obrigações previstas na cláusula 3.3 do contrato celebrado (prestação de serviços voluntários por 06 horas semanais). Ausência de prova da parte autora de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inc. I do CPC). Afastamento da obrigação da instituição de ensino de amortizar o financiamento. Cobrança que constitui exercício regular de direito. Ausência de conduta ilícita dos réus.

Incabível a pretendida reparação de dano moral. 6. Sentença reformada para reconhecer a ilegitimidade passiva do apelante Banco do Brasil, bem como julgar improcedente a ação em relação aos demais corréus. Recursos do Banco do Brasil e da UNIESP providos”. (TJSP; Apelação Cível 1017674-16.2020.8.26.0602; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/05/2024; Data de Registro: 22/05/2024)

Neste caso, a recusa de pagamento teve início em 10/07/2016 (fls. 09) e a ação ajuizada em outubro de 2022, não tendo corrido o intervalo de dez anos, verifica-se que a pretensão não está prescrita.

Enfim, no que toca às preliminares, tem cabimento apenas a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pelo banco, conforme fundamentos já declinados.

No **mérito**, a controvérsia diz respeito quanto ao não cumprimento das cláusulas 3.2, 3.3, 3.4, 3.5 e 3.6 do contrato, de seguinte teor (fls. 39):

“3.2 Mostrar excelência no rendimento escolar e na frequência às aulas e às atividades acadêmicas realizadas no Curso Superior escolhido; ser disciplinado e colaborador da Instituição em suas

iniciativas de melhorais acadêmicas, culturais e sociais”,

“3.3 Realizar 6 (seis) horas semanais de atividades de responsabilidade social, comprovadas por meio de documento emitido pelas entidades sociais conveniadas com a Instituição que recebe-los e por meio de Relatórios de Atividades Sociais Mensais, lançados no sistema de controle de Atividades Sociais e entregues no Setor de Projetos Sociais da Instituições de Ensino Superior ou IES até o dia 12 de cada mês”,

“3.4 Ter no mínimo média 3,0 (três) de desempenho individual no ENADE, numa escala de 1,0 (um) a 5,0 (cinco), conforme critério do Ministério da Educação”,

“3.5 Realizar o pagamento da amortização ao FIES, no valor máximo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a cada três meses, sendo que a falta de pagamento impossibilitará o aditamento deste programa e o consequente desligamento do (a) BENEFICIÁRIO (A)” e

“3.6 Permanecer no curso matriculado até a sua formação e a consequente realização da prova ENADE”.

E os documentos mostram que a parte autora cumpriu satisfatoriamente as obrigações contratuais que lhe competiam.

A questão foi minuciosamente tratada pelo julgado, em cada item, nos seguintes termos:

“Com efeito, seu histórico escolar revela a aprovação no grupo com notas em geral altas, quase todas acima de 7,0 (sete), apresentando ótimo desempenho demonstrado no conjunto das disciplinas cursadas.

Além disso, cabe destacar que o conceito de "excelência" acadêmica é vago, aberto e amplo, sendo incerto o seu alcance e extensão, cabendo interpretação conforme conveniência e intenção da requerida, o que não pode ser admitido por violar os princípios do direito do consumidor" (g.n.).

Neste tocante, quanto ao termo "excelência" constante na cláusula 3.2 acima copiada, foi correto o entendimento do i. magistrado, pois tal previsão é genérica, permitindo juízo de valor genérico e subjetivo, em clara ofensa ao direito de informação clara, prévia e adequada ao consumidor (art. 6º, inciso III do CDC).

Neste sentido já decidiu esta E. Corte:

"APELAÇÃO – Prestação de serviços educacionais – Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais – Programa "Uniesp Paga" – Adimplemento de financiamento estudantil (Fies) mediante o preenchimento de requisitos contratuais – Inadimplemento contratual imputado às rés – Sentença de parcial procedência – Irresignação da instituição de ensino. Relação de consumo – Alegações verossímeis e hipossuficiência técnica da consumidora – Inversão do ônus da prova – Admissibilidade – Rés que não lograram comprovar o descumprimento por culpa da autora – Impossibilidade de se impor à aluna cumprimento de obrigação estipulada após o início da relação jurídica já consolidada – **Exigência genérica de "excelência no rendimento escolar" – Critério genérico e subjetivo – Violação ao direito à informação clara, prévia e adequada do**

consumidor (art. 6º, III, do CDC) – Aprovação da aluna em todas as matérias – Histórico escolar satisfatório, sem qualquer anotação desabonadora – Constatação de bom desempenho acadêmico – Exigência de boa nota no Enade que se afigura abusiva – Precedentes desta C. Câmara – Comprovantes de realização de projeto social e de pagamento dos R\$ 50,00 trimestrais, única obrigação que, em verdade, possuía - Dever das rés de quitar o financiamento estudantil da autora. RECURSO DESPROVIDO”.(TJSP; Apelação Cível 1083957-67.2023.8.26.0100; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/02/2025; Data de Registro: 11/02/2025) (g.n.).

Apelações. Obrigação de fazer c/c indenizatória. Prestação de serviços educacionais. Programa "UNIESP Paga". Ação proposta contra o grupo UNIESP e o agente financeiro, sociedade de economia mista. Competência da justiça estadual. Legitimidade da instituição financeira. Compromisso de pagamento do financiamento estudantil mediante a imposição de condições ao aluno. Procedência. Contrato que previa determinados requisitos para que houvesse o pagamento do FIES da autora. Demonstração da realização das condições nos termos constantes do Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES. **Exigência de "excelência acadêmica" descabida, considerando-se, especialmente, a subjetividade do conceito e o desempenho efetivamente observado, em que a aluna obteve notas iguais ou maiores que 7,0.** Dano moral configurado. Fixação em R\$ 15.000,00. Arbitramento correto. Manutenção. Sentença prestigiada. Aplicação do art. 252 do Regimento Interno desta E. Corte. Honorários recursais fixados. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1002133-72.2019.8.26.0344; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª

Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/03/2021; Data de Registro: 04/03/2021)(g.n.).

E segue:

“O mesmo se pode dizer em relação à prestação de serviços de responsabilidade social, comprovados pela autora pela apresentação dos respectivos relatórios, dos quais todos consta recibo com identificação do centro de projetos sociais da instituição de ensino e com maior identificação do recebedor.

Cabe destacar que a parte autora cursou a faculdade integralmente, colou grau e que a avaliação do ENADE é aplicada a um conjunto determinado de áreas em cada edição, e as requeridas não demonstraram que o curso da autora foi avaliado no ano em que ela concluiu o seu curso. Logo, resta concluir pelo cumprimento das cláusulas 3.4 e 3.6 do contrato.

Ademais, em que pese o argumento de descumprimento pela autora da cláusula 3.5 do contrato, a qual estabelece exigência relativa ao pagamento de parcelas para amortização do débito, não restou demonstrado pelas rés a existência de débito da autora relativo às amortizações dos juros” (fls. 1.326).

Como se vê, a autora se desincumbiu a contento do ônus do art. 373, inciso I do CPC, comprovando satisfatoriamente o cumprimento de suas obrigações contratuais perante a instituição de ensino, sendo o caso de manutenção da condenação da

UNIESP no pagamento das parcelas do FIES assumidas através do contrato firmado com a aluna.

Anoto, contudo, que em caso de descumprimento da UNIESP da obrigação firmada com a autora, compete a esta seguir pagando o financiamento obtido junto ao banco e buscar eventual ressarcimento pelas vias próprias.

Isto porque, como assinalado ao início, por força da relatividade dos contratos, a manifestação de vontade materializada na avença entre o banco e a autora vincula apenas os participantes, não atingindo terceiros estranhos ao negócio jurídico.

Neste sentido:

Estabelecimento de Ensino Ação de obrigação de fazer c.c. repetição de indébito e danos morais movida contra Grupo Educacional Uniesp (Faculdade de Birigui - Fabi) e Banco do Brasil S/A julgada improcedente Apelo do autor CDC Aplicação Dados coligidos aos autos dão conta de que o autor cumpriu os requisitos necessários à obtenção do benefício consistente no "Programa UNIESP PAGA", dentre os quais o de manter-se matriculado no curso respectivo e obter bom rendimento escolar Discussão acerca da exigência de "excelência do rendimento escolar" não tem razão de ser, na medida em que a instituição de ensino sequer estabeleceu os parâmetros das notas a serem alcançadas pelo aluno. Contrato que carece de informações claras e precisas Obtenção de nota mínima no ENADE Cláusula abusiva. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça Descumprimento de

obrigações pelo aluno não demonstrado Destarte, de rigor a condenação da corré à obrigação de fazer, consistente no pagamento integral do financiamento estudantil (FIES). Danos morais Inocorrência Em se tratando de inadimplemento contratual, não é possível se presumir dano moral in re ipsa. Nada há nos autos a indicar que em razão dos fatos mencionados na inicial, o suplicante tenha sofrido danos em sua honra ou reputação. Pedidos deduzidos em relação à instituição Financeira - O Banco do Brasil S/A não integrou e tampouco anuiu ao contrato celebrado entre o autor e a universidade corré. **Logo, inadmissível, por falta de fomento jurídico, a pretensão consistente na submissão da instituição financeira às consequências decorrentes do inadimplemento do contrato celebrado entre a universidade e o autor. Realmente, independentemente do fato da relação discutida nos autos ser de consumo, fato é que o princípio da força obrigatória dos contratos não vincula terceiros.** De rigor, portanto, a improcedência das pretensões deduzidas em relação à instituição financeira corré. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1002585-10.2019.8.26.0077; Relator (a): Neto Barbosa Ferreira; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/05/2020; Data de Registro: 19/05/2020) (g. n.) (g.n.).

Com relação aos **danos morais**, irrecusável sua ocorrência. O nome da autora foi apontado nos órgãos restritivos de crédito, o que, por si só, induz ao reconhecimento da

reparação indenizatória, *in re ipsa*, especialmente porque ela não possui outras restrições creditícias, como bem observado pela r. sentença.

Decerto que a restrição lançada para a instituição financeira configura mero exercício regular do direito, mas tal ato foi causado por culpa da universidade, que não cumpriu a sua parte no ajuste firmado com a autora, gerando a negativação indevida.

O apontamento do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito enseja a configuração de dano moral pela angústia e preocupação que causa à pessoa cobrada indevidamente. Tal ato causa intranquilidade e perda do sossego, que ultrapassa a esfera dos meros aborrecimentos, justificando a imposição da sanção compensatória.

No que tange ao *quantum* indenizatório, **Flavio Tartuce**, ao abordar a forma de sua fixação, diz que o magistrado, agindo com equidade, deve observar quatro critérios para o estabelecimento de seu valor: (i) a extensão do dano; (ii) as condições socioeconômicas e culturais dos envolvidos; (iii) as condições psicológicas das partes e (iv) o grau de culpa do agente, de terceiro ou da vítima.

Para ele, tais critérios “*podem ser retirados dos arts. 944 e 945 do CC, bem como do entendimento dominante, particularmente do Superior Tribunal de Justiça.*”

Assim, considerando esses critérios, a gravidade da conduta e a condição econômica das partes, conclui-se que a

quantia de R\$ 5.000,00 não comporta qualquer redução, sendo até inferior ao valor costumeiramente adotado por esta E. 15ª Câmara de Direito Privado em casos análogos. Inviável, contudo, a majoração por falta de recurso da parte interessada.

Neste sentido, confira-se o entendimento desta C. 15ª Câmara de Direito Privado:

Apelação. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. Nome do autor apontado nos órgãos de proteção ao crédito pelo Bando do Brasil, por débito decorrente do inadimplemento do Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES (programa UNIESP PAGA). Sentença de improcedência. Apelo do autor. Demonstração, quantum satis, de cumprimento das exigências para a cobertura do financiamento estudantil. **Apontamento do nome do autor descabido. Determinada exclusão da restrição. Danos morais caracterizados. Fixação em R\$ 15.000,00. Apelo provido.**

(TJSP; Apelação Cível 1005177-93.2022.8.26.0506; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/10/2023; Data de Registro: 09/10/2023)(g.n.).

Ante o exposto, por meu voto: i) dou provimento ao recurso do Banco do Brasil para reconhecer a sua ilegitimidade ad causam e excluí-lo do polo passivo deste processo, que, em face dele, fica extinto sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, condeno a parte autora a pagar honorários ao

patrono da instituição financeira, ora fixados em R\$ 2.000,00, observado o trabalho realizado na fase recursal e a gratuidade de justiça e ii) nego provimento ao recurso da corrê UNIESP, majorada a verba honorária para 15% do valor da condenação, considerado o trabalho realizado na fase recursal.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois ***“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”*** (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Rodolfo Pellizari

Relator